



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Processo Licitatório 236/2016

Tomada de Preços 007/2016

À apreciação desta parecerista recurso interposto no processo licitatório supra indicado por *J.DOS SANTOS – EPP*, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da lei n.º 8.666/93, alegando em síntese:

a) Que o recorrente por força de seguir o modelo de cronograma exposto, deixou-se levar pelo erro, não atentando ao solicitado pelo edital;

b) Que a Comissão de Licitação tomou decisão notadamente formalista.

Primeiramente, no que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, não nos parece assistir razão ao recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

Diz o recorrente que apresentou cronograma físico financeiro com prazo de execução nos termos do modelo apresentado pela Administração. Com isso explica o erro. O modelo apresentado é simplesmente “exemplificativo” e não taxativo, pois constam linhas e colunas com exemplos de prazos diversos, inclusive com reticências que indicam a possibilidade de prazos maiores, e ou exclusão de colunas com prazos menores, quando o edital assim preveja evidentemente.

Ex.: 30 – 60 – 90 – 120 – 150 – 180 – 210

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –

Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Mesmo que o modelo fosse taxativo constata-se que no mesmo, não há prazo de execução de 240 dias, e sim reticências, ou seja a recorrente errou ao indicar o prazo de execução, e não atendeu a regra prevista no Edital. Informando o prazo de 240 dias em sua proposta e ratificando o mesmo em seu cronograma físico-financeiro.

O Edital é claro, no item 04.1, página 2 do processo, onde descreve o objeto da licitação que é **execução de sistema de abastecimento de água**, cujo prazo de execução deve ser de no máximo **180(cento e oitenta) dias**.

A Comissão Municipal de Licitação seguiu estritamente o edital nos termos do art. 3º da lei 8.666/93.

Ao desobedecer a regra do edital o recorrente ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos, a manifestação desta parecerista é pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou o recorrente por descumprimento da previsão editalícia nos termos do artigo 48, Inciso I c/c art. 2º da Lei 8.666/93, e conseqüentemente pela **improcedência do recurso**.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 14 de setembro de 2016.

Lidiane Gomes Flores
OAB/SC 19924 OAB/PR 42873
Procuradora Geral do Município

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 -

Fone / Fax: (47) - 3642-3280